

# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI N.º 4090, 08 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os Programas Educacionais: Câmara Mirim e Prefeito e Vice-Prefeito Mirins de Pindamonhangaba.

(Projeto de Lei n.º 82/2003, de autoria da Mesa da Câmara).

VEREADOR ANDRÉ LUIZ RAPOSO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Programas Educacionais: Câmara Mirim e Prefeito e Vice-Prefeito Mirins de Pindamonhangaba, passam a vigorar de conformidade com o que dispõe esta Lei.

Art. 2º - Os Programas Educacionais: Câmara Mirim e Prefeito e Vice-Prefeito Mirins de Pindamonhangaba envolverão alunos do Ensino Fundamental, regularmente matriculados em séries de quinta (5ª) a oitava (8ª), com idade de dez (10) a quinze (15) anos.

Parágrafo único – Os Vereadores Mirins poderão ser reeleitos, independentemente do limite de idade estipulada no caput deste artigo e de pré-seleção na escola.

Art. 3º - Os Programas supra citados serão divulgados amplamente junto às escolas do Município e para participar as escolas deverão observar os seguintes itens:

I – A escola constituirá uma comissão formada por pais de alunos e professores, para promover o Programa em seu âmbito.

II – Esta comissão divulgará o Programa entre os alunos, atuando conforme critérios por ela fixados.

III – A comissão formada na escola, selecionará dentre os projetos realizados quatro (04) deles que serão encaminhados à Câmara.

Parágrafo único – A escola que possuir Vereadores Mirins poderá enviar, além dos quatro (04) projetos selecionados pela comissão, os projetos dos Vereadores Mirins para concorrerem a reeleição.

Art. 4º - Se não houver a participação da escola, o aluno interessado poderá entrar em contato com a Câmara para que esta formalize a participação do aluno no Programa Educacional Câmara Mirim junto a direção da escola.

Art. 5º - Para participar do Programa Educacional Câmara Mirim o aluno deverá escolher um dentre os doze (12) Partidos Temáticos, ou seja, o tema ou assunto preferido dos alunos é que constituem os Partidos.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 6º - Os Partidos Temáticos são os seguintes:

- I - Partido da Agricultura
- II - Partido dos Direitos Humanos
- III - Partido dos Esportes
- IV - Partido da Natureza
- V - Partido da Cultura
- VI - Partido da Educação
- VII - Partido da Habitação
- VIII - Partido da Saúde
- IX - Partido da Defesa do Consumidor
- X - Partido do Emprego
- XI - Partido da Segurança Pública
- XII - Partido da Juventude

Art. 7º - Os alunos, individualmente ou em equipe, elaborarão projetos de lei cujo o tema deverá ser escolhido entre os seguintes:

- a) Partido da Agricultura
- b) Partido dos Direitos Humanos
- c) Partido dos Esportes
- d) Partido da Natureza
- e) Partido da Cultura
- f) Partido da Educação
- g) Partido da Habitação
- h) Partido da Saúde
- i) Partido da Defesa do Consumidor
- j) Partido do Emprego
- k) Partido da Segurança Pública
- l) Partido da Juventude

Parágrafo único - O projeto deve obrigatoriamente estar vinculado ao Partido Temático escolhido pelo aluno, sob pena de ser eliminado pela Comissão Julgadora da Câmara.

Art. 8º - Para julgamento dos projetos será constituída, por Ato da presidência da Câmara, uma comissão composta por pessoas que, por suas atividades tenham destaque na cidade.

§ 1º - Esta comissão avaliará e classificará os projetos seguindo os critérios infra mencionados:

- I - Forma do Projeto de Lei
- II - Pertinência em relação ao tema do Partido
- III - Correção gramatical, concisão, clareza
- IV - Originalidade
- V - Exequibilidade da propositura

§ 2º Serão selecionados dezenove (19) projetos.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 3º - Cada projeto selecionado apontará um vereador mirim.

§ 4º - Se o projeto selecionado houver sido elaborado por equipe, está deverá designar seu representante na Câmara Mirim.

§ 5º - Além dos dezenove (19) projetos selecionados, no Programa Educacional Câmara Mirim, a Comissão selecionará mais quatro (04) projetos que corresponderá a quatro (04) suplentes de Vereador Mirim.

Art. 9º - Os projetos não devem apresentar qualquer elemento que identifique escola e aluno, sendo acompanhados de envelope lacrado contendo sua identificação.

Parágrafo único – Os Anexos I e II que contém o modelo de Projeto de Lei e o Regimento Interno do Programa Educacional Câmara Mirim, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 10 – Os vereadores mirins tomarão posse, em sessão solene, no dia 10 de julho de cada ano, desenvolvendo suas atividades até dezembro de cada ano.

Parágrafo único – A data das sessões serão fixadas por Ato da Presidência da Câmara.

Art. 11 – Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Mirins devem ser escolhidos, obrigatoriamente, dentre os participantes do Programa Educacional Câmara Mirim, do ano antecedente.

Art. 12 – Os dezenove (19) vereadores mirins poderão concorrer ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito Mirins, sendo necessário para tanto:

- I – apresentar uma chapa completa (Prefeito e Vice-Prefeito)
- II – apresentar um programa de governo.

Art. 13 – A escolha do Prefeito e do Vice-Prefeito Mirins se dará através da Comissão Julgadora nomeada por Ato da presidência da Câmara, que escolherá o melhor programa de governo, que corresponderá ao Prefeito e Vice-Prefeito Mirins.

Parágrafo único – Os critérios de seleção são os estabelecidos no artigo 8º desta Lei, no que couber.

Art. 14 – Os candidatos escolhidos, tomarão posse no dia 10 de julho juntamente com a Câmara Mirim, e seu mandato será até dezembro de cada ano.

Art. 15 – Os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito Mirins, serão voltados para conhecimento das atividades do Poder Executivo, através da realização de visitas nas secretarias e departamentos da Prefeitura e da Subprefeitura do Distrito de Moreira César e audiências com o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A Câmara agendará com a Prefeitura Municipal as visitas mencionadas no “caput” deste artigo.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

### Estado de São Paulo

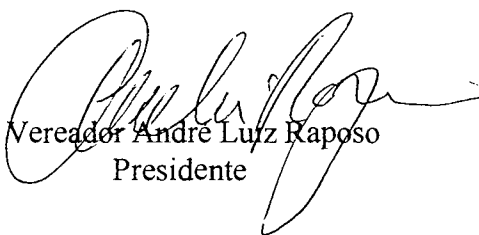
Art. 16 – Caberá ainda, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Mirins analisar as indicações, requerimentos e os projetos em tramitação na Câmara Mirim.

Art. 17 – A Mesa da Câmara baixará ato disciplinando outros aspectos para realização destes programas educacionais.

Art. 18 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas de necessário.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 08 de dezembro de 2003.

  
Vereador André Luiz Raposo  
Presidente

Publicada e registrada na Área Legislativa da Câmara.